

O EFEITO DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS EM ATENDIMENTO À MULHER SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE PARA O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Eduarda Miller de Figueiredo¹, Daniel de Abreu Pereira Uhr², Júlia Gallego Ziero Uhr³

Resumo: Este trabalho deseja verificar o efeito das Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher sobre a violência contra a mulher dentro do domicílio no Estado do Rio Grande do Sul e se o advento da LMP interferiu na eficácia das DEAM's, através do método empírico conhecido como diferenças em diferenças com múltiplos períodos. Além disso, realiza-se a análise de efeito Placebo para abertura de Delegacias e a análise de sensibilidade dos resultados. Os resultados obtidos mostram que a abertura de delegacias especializada produziu efeito médio direto significativo de aproximadamente 19% na redução da violência contra a mulher em nível municipal para o período entre 2000 e 2013. Em termos gerais, os resultados sugerem que políticas públicas ligadas à criação de delegacias especializadas em defesa da mulher reduziram de forma significativa os crimes contra estas.

Palavras-chave: DEAM's. Violência de gênero. Dados em Painel.

THE EFFECT OF SPECIALIZED POLICE OFFICES IN ASSISTANCE TO WOMEN ON VIOLENCE AGAINST WOMEN: AN ANALYSIS FOR THE STATE OF RIO GRANDE DO SUL

Abstract: This study aims to verify the effect of the Specialized Attendance Offices for Women on violence against women within the home in the State of Rio Grande do Sul and whether the advent of LMP interfered in the effectiveness of the DEAMs through the empirical method known as differences in differences with

-
- 1 Bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (UCPEL). E-mail: eduardamillerdefigueiredo@gmail.com
 - 2 Doutor em Economia pela Universidade de Brasília (UnB). Pós-Doutor pela Universidade de São Paulo (USP). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Organizações e Mercados (PPGOM/UFPEL). Professor adjunto do Departamento de Economia da UFPEL (UFPEL). E-mail: daniel.uhr@gmail.com
 - 3 Doutora em Economia pela Universidade de Brasília (UnB). Pós-Doutora pela Universidade de São Paulo (USP). Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Organizações e Mercados (PPGOM/UFPEL). Professora adjunta do Departamento de Economia da UFPEL (UFPEL). E-mail: zierouhr@gmail.com

-- ARTIGO RECEBIDO EM 08/02/2018. ACEITO EM 22/05/2018. --

multiple periods. In addition, the Placebo effect analysis is performed for the opening of police stations and the sensitivity analysis of the results. The results show that the opening of specialized police stations produced a significant direct average effect of approximately 19% in reducing violence against women at the municipal level for the period between 2000 and 2013. Overall, the results suggest that public policies linked to the creation of women's police stations can significantly reduce crimes against women.

Keywords: DEAM's. Gender violence. Panel Data.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher está presente no cotidiano, sendo assim, este trabalho tem como objetivo identificar o efeito da criação de Delegacias Especializadas em Atendimento às Mulheres, as DEAM's, sobre a violência contra a mulher no âmbito doméstico. Isto é, deseja-se averiguar empiricamente se a criação de DEAMs foi efetiva no combate da violência doméstica contra a mulher no Rio Grande do Sul. Além disso, verifica-se se o advento da Lei nº 11.340/06, a conhecida Lei Maria da Penha (LMP) interferiu na eficácia das DEAMs.

Alguns trabalhos como os de Waiselfisz (2012), Uchôa e Menezes (2012), Garcia et al (2013), Cerqueira et. al (2015), trabalham com temas correlatos, entretanto, a literatura de violência contra a mulher no Brasil permanece escassa. Waiselfisz (2012) fornece um mapa da violência contra a mulher, com dados do Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), do Ministério da Saúde, da Organização Mundial da Saúde (OMS), e Censos Demográficos do IBGE. Segundo o autor, o Rio Grande do Sul está ocupando a 19ª posição no ranking das taxas de homicídios femininos, nos quais, as idades das vítimas estão, em média, entre 15 e 29 anos. Conforme a pesquisa, grande parte dos agressores são parceiros e ex-parceiros com agressões repetidas dentro de suas residências.

Já Uchôa e Menezes (2012) mostram quais são os condicionantes da violência no Brasil, através de métodos de painel espacial dos estados brasileiros entre 2005 e 2009 com controles de efeitos fixos. Entretanto, os resultados não são conclusivos quanto aos efeitos do investimento em segurança para redução dos homicídios. Garcia et al. (2013) estudaram o efeito da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres utilizando o estudo ecológico de séries temporais com dados de 2001 a 2011, onde concluíram que a Lei Maria da Penha não gerou impacto sobre a violência contra a mulher.

Sobre o mesmo enfoque, Cerqueira et. al (2015) verificaram se a Lei nº 11.340/06 teve efeito contra a violência feminina, através do método de diferenças em diferenças, concluindo que esta teve impacto significativo. Seguindo a ideia de Cerqueira et. al (2015), o trabalho de Figueiredo et al (2017) aplica o método de diferenças em diferenças generalizado para o Estado do Rio Grande do Sul, e da mesma forma encontram evidências que a LMP teve impacto sobre a violência contra a mulher.

Este trabalho é importante para a literatura, visto que é a primeira pesquisa realizada no Rio Grande do Sul que avalia de forma empírica a hipótese de que a criação das delegacias especializadas em determinados municípios gaúchos afeta negativa e significativamente

o nível de violência contra a mulher no âmbito doméstico⁴. Além disso, os resultados encontrados por este trabalho podem servir de insumo para futuras políticas de combate ao crime e a violência tanto no Rio Grande do Sul, quanto no Brasil.

O presente artigo é dividido da seguinte forma: a segunda seção motiva a pesquisa apresentando brevemente o histórico e descrevendo a importância das Delegacias Especializadas (DEAMs), o procedimento para a abertura da mesma e a mudança das DEAMs após a Lei nº 11.340/06. Já a terceira seção apresenta o Método e os Dados que serão utilizados. A quarta seção apresenta os resultados encontrados. E, por fim, apresenta-se as considerações finais.

2 DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO À MULHER – DEAM

2.1 Definição

A delegacia com atendimento priorizado para a mulher vítima da violência teve seu início no Estado de São Paulo pelo Secretário de Segurança Pública, Michel Temer, que apresentou ao governador do estado, Franco Montoro (MDB, 1982-1985), o projeto de uma delegacia composta de policiais do sexo feminino. A chamada Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher (DDM) foi criada em agosto de 1985 pelo Decreto nº 23.769, para investigar e apurar direitos contra a pessoa do sexo feminino. Já no Rio Grande do Sul, a primeira delegacia foi criada em 1988, na capital, se espalhando para demais municípios como Caxias do Sul, Canoas, Pelotas e Santa Maria, entre outros⁵.

A Polícia Civil Brasileira integra o Sistema de Segurança Pública de cada Estado e possui o objetivo de estudo, planejamento, execução e controle privativo das funções de Polícia Judiciária e apuração das infrações penais. Embora ela não apure as infrações penais de âmbito militar e as de competência da União, ela acaba abrangendo também a função de prevenir o delito, pelo método investigativo ou pelo papel proativo de interlocução (NORMA TÉCNICA DEAMS, 2006, p. 21). E é dessa estrutura que as DEAMs fazem parte, no exercício de reprimir infrações penais baseadas no gênero.

A Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher tem como função a prevenção, proteção e investigação dos crimes de violência doméstica e familiar contra mulheres. Ou seja, é um órgão da Polícia Civil destinado apenas a apurar crimes de violência contra

4 “Lei nº 11.340/06 – Art. 5º. Para os efeitos desta Lei; configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I- no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar [...]; II- no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados [...]; III- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.”

5 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Mulher. Divisão de Assessoramento para Assuntos Institucionais e Direitos Humanos. Disponível em: <<http://daai.pc.rs.gov.br/conteudo/22152/mulher>>. Acesso em: 17 mai. 2017.

pessoas do sexo feminino, gozando de prerrogativas constitucionais dos demais órgãos da polícia, visto a complexidade que envolve a violência doméstica contra a mulher. Por ser uma política pública governamental, tal órgão se viu necessitado em não apenas realizar atividades genuínas da polícia e sim, de instruir as vítimas desse tipo de crime.

Pasinato e Santos (2008, p. 34, apud VASCONCELOS E NERY, 2011, p.4) definem que a principal política pública de enfrentamento à violência contra a mulher é a Delegacia da Mulher, sendo assim, a sua implantação “representa o reconhecimento, por parte do Estado, que a violência contra a mulher não é um problema a ser abordado na esfera privada ou nas relações interpessoais, mas trata-se de uma questão social que requer um enfrentamento com ações públicas na área da segurança”.

Atualmente o Rio Grande do Sul possui 22 DEAMs, ou seja, por mais que não possa ser considerado um número baixo, ainda é privilégio de poucos municípios a presença da delegacia especializada, visto que o Rio Grande do Sul contém um total de 497 municípios. Além do mais, o país possui uma delegacia de atendimento à mulher a cada 12 municípios, o que totaliza 499 distritos policiais especializados. Quando não houver a presença de tal órgão, os registros das ocorrências de violência contra a mulher serão efetuados por qualquer Delegacia Distrital, entretanto, as vítimas não poderão contar com o atendimento especializado (CARNEIRO e FRAGA, 2012, p. 379).

2.2 Importância da Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher

Conforme Carneiro e Fraga (2012, p. 374), “apenas 28% das mulheres agredidas no Rio Grande do Sul realizaram denúncia”, atestando que a mulher vítima da violência doméstica e familiar precisa de um impulso para delatar o crime a qual foi acometida e buscar seus direitos.

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher atendem todos os casos de violência em que a vítima é uma mulher, sendo assim, Pasinato et al (2013, p. 110) descreve que esse órgão possui uma “visibilidade muito maior por se considerar e se fomentar a ideia de que é a porta – prioritária – de entrada. Visível a intencionalidade política de uma ação governamental articulada – polícia civil, perícia legal e Patrulha Maria da Penha (Brigada Militar)”.

Sabe-se que a comunicação da vítima da violência para o agente policial é um momento crítico, visto que ela encontra-se num estado fragilizado. Entretanto, é o ponto crucial para o início de um eventual processo contra o agressor, sendo esse o momento em que a mulher se sente segura para prosseguir com o relato da ocorrência. Logo, apesar de a Delegacia Civil realizar os mesmos procedimentos burocráticos, a DEAM possui um atendimento especializado para acolher a vítima, que se encontra fragilizada no meio de um momento traumático que, por uma grande parcela da população, ainda a culpabiliza por tal violência. Visto isso, o inciso IV do artigo 8º da Lei Maria da Penha preconiza que o atendimento nos casos de violência contra a mulher na delegacia especializada tem que ser realizado de preferência por mulheres, que tenham capacitação para tal procedimento, deixando a mulher o mais confortável possível para detalhar a violência que sofrera (LIMA, 2017, p. 32 e 33).

Pensando nisso, foi criada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública e a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres a Norma Técnica de Padronização Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher que define como ocorrerá o atendimento da vítima do sexo feminino, pois é substancial o acolhimento de forma humanizada feito, de preferência, por mulheres policiais, qualificadas para exercer a função e que saibam informar os direitos da vítima. Outro fator importante definido pela Norma Técnica e que distingue a delegacia especializada da delegacia civil, é que para o atendimento da mulher vítima de violência doméstica ou familiar deve-se possuir na DEAM uma sala de espera unicamente para vítima, separada da sala de espera do agressor.

É imprescindível que o primeiro contato ocorra de forma qualificada, sigilosa e não julgadora, visto que é a partir do primeiro encontro que a mulher pode ou não se sentir confiante ao ponto de decidir dar seguimento ao processo. Pois é muito provável que a mulher ao decidir ir à delegacia já venha sofrendo um rol sequenciado de agressões, que ocorrem em ciclos que alternam de violências de menor potencial ofensivo para períodos de crise que podem levar a violências graves, com consequências físicas ou até fatais (CERQUEIRA et al, 2013, p. 12 e 13). Além do mais, nem sempre a mulher vítima da violência doméstica percebe a violência que sofre por isso a importância de uma delegacia especializada no crime contra a mulher, em razão do histórico de submissão que a mulher tem perante a sociedade (LIMA, 2013, p. 32), podendo, assim, prestar além do serviço de investigação, proteção, acolhimento, poder instruir a vítima sobre os direitos das mulheres.

A denúncia é sempre a última opção da mulher vítima que sofre com a violência doméstica, sendo assim, Carneiro e Fraga (2012, p. 389) defendem que as vítimas necessitam de apoio psicossocial não apenas para si, mas também para a família de forma geral, sendo nesse momento que o policial presente em uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher se destaca do policial de uma delegacia civil, dado que o primeiro encontra-se preparado para dar o suporte necessário à vítima.

No Rio Grande do Sul, com o objetivo de coibir a violência doméstica observando a importância do acolhimento da mulher que sofrera violência, foi criada pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul a chamada Sala Lilás, que vem a ser “um espaço de acolhimento exclusivo às mulheres no Instituto Geral de Perícias (IGP); e a integração da base de dados entre os atores envolvidos” (COMPROMISSO E ATITUDE, 2013), sala que foi criada para, de forma especializada, atender mulheres em situação de violência, principalmente questões de violência psicológica. Outro programa criado na capital do Estado foi o chamado “Patrulha Maria da Penha”, que acompanha as mulheres com medidas protetivas (PASINATO et al, 2013, p. 119), o diferencial desse programa é que “ela não atende a ocorrência, mas sim trabalha após o delito, fiscalizando o cumprimento da medida protetiva” (COMPROMISSO E ATITUDE, 2013).

Existe também uma rede de atendimento que presta dos mais variados serviços, objetivando acolher a vítima e empoderar a mulher para lidar com a agressão ocorrida, além das sequelas advindas do crime sofrido e assim conseguir se desligar do agressor. Segundo Bianchini (2011, p. 229, apud LIMA, 2017, p. 37) “a implementação de estratégias de empoderamento constitui uma intervenção indispensável para se romper com o silêncio, quebrar o medo das vítimas e, sobretudo, para que se encontrem saídas não violentas para

por fim ao ciclo de violência que as enreda”. Entretanto, não é sempre que os serviços da rede funcionam de forma apropriada, já que não dialogam entre si em todos os casos, deixando o objetivo da rede apenas na teoria.

Quando a vítima chega a uma DEAM, cabe à autoridade policial avaliar a necessidade ou não de solicitar alguma medida protetiva, o que, conforme Lima (2017, p. 36) evidencia a importância da delegacia especializada com policiais capacitados em tal tipo de atendimento, visto que a mulher violentada pode não possuir pleno discernimento para avaliar a gravidade da violência. Entretanto, Vasconcelos e Nery (2011, p. 5) observam que os agentes que trabalham nas DEAMs ainda estão despreparados, visto que não são oferecidos à eles qualificação específica para desempenhar suas funções. Consequentemente, visualiza-se uma precariedade na hora de fornecer tal atendimento. Sendo assim, percebe-se a deficiência que ainda está presente nas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, contudo elas “constituem uma resposta eficaz à violência de gênero, contribuindo na consolidação da cidadania feminina”, conforme descrito por Vasconcelos e Nery (2011, p. 7).

2.3 Procedimento para implantar a DEAM em um Município

Embora o Observatório⁶ da Lei Maria da Penha demonstre que as duas instâncias observadas, as DEAMs e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, estão debilitados no objetivo de aplicar de forma integral a Lei nº 11.340/2006, ele considera as DEAMs como “principal política pública para o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil” (OBSERVE, 2010, p. 223).

Como a violência contra a mulher tem um efeito devastador na vida da vítima, requer-se que o Estado Brasileiro intervenha através das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher (CORRÊA, 2010, apud CARNEIRO e FRAGA, 2012, p. 379).

Após a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06, houve uma grande divulgação de informações dos direitos das mulheres, sendo assim, da mesma forma ocorreu um aumento no número de denúncias de violência, que como consequência, criou-se e novas DEAMs, visto que os governos municipais e estaduais foram pressionados para investir no serviço e na capacitação de pessoas para a realização do atendimento especializado à vítima que procura a DEAM (PASINATO et al., 2013, p. 7).

Conforme Lima (2017, p. 43), o enfrentamento da violência doméstica e familiar é uma política pública que deve ser implementada pelos Poderes da Federação – Executiva, Legislativa e Judiciária – para poder ocorrer a efetivação da Lei Maria da Penha, integrando todas as pessoas políticas envolvidas para “manter uma polícia em condições de prestar o atendimento à mulher”.

6 O Observatório da Lei Maria da Penha está inserido nas atividades do Projeto de Construção e Implementação do Observatório de Monitoramento da Lei nº 11.340/2006 – LMP que foi criado em setembro de 2007 para, principalmente, monitorar a implementação efetiva de tal legislação. Disponível em: <www.observe.ufba.br>.

De acordo com Pasinato et al (2013, p. 41 e 109), o governo, através de incentivos do Pacto Nacional de Enfrentamento a Violência contra as Mulheres e o PRONASCI – Programa Nacional de Segurança com Cidadania, investiu para a ampliação do número de serviços especializados. O governo estadual iniciado em 2011 apoiou as políticas públicas de gênero, assinando o programa do governo federal chamado de Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, criando também a Secretaria Estadual de Políticas para as Mulheres.

Em março de 2015, o Governo Federal estabeleceu novas condutas para o atendimento às vítimas de violência contra a mulher, onde implementou o registro de informações e a coleta de vestígios durante o atendimento em casos de violência sexual, colaborando com a luta contra a impunidade, onde os serviços de saúde cooperam com a medicina legal. Essa foi mais uma das ações do “Programa Mulher: Viver sem Violência”, que vem a ser um programa do governo federal, existente desde 2013 para instalar a Casa da Mulher Brasileira⁷, a organização e humanização no atendimento às mulheres vítimas da violência, entre outros (JORNAL DO BRASIL, 2015).

As DEAMs foram criadas a partir de 1985 e o incentivo para instalar a delegacia especializada em outros municípios foi através dos números que demonstravam a demanda de atendimentos em crimes contra a mulher.

Está em trâmite o projeto de lei nº 5.475/16 da Deputada Gorete Pereira (PR-CE) para obrigar os estados a criar Delegacias Especializadas em crimes contra a Mulher em municípios do país que contenham mais de 60 mil habitantes, com objetivo de atender mulheres que tenham sido vítimas de violência – física ou moral. A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher já aprovou o projeto que, conforme o site da Câmara dos Deputados está em andamento, sendo que já foi encerrado o prazo para Comissão de Finanças e Tributação (CFT) apresentar emendas⁸, entretanto para o Rio Grande do Sul aumentaria pouco o número de delegacias, visto que são poucas cidades no estado com mais de 60 mil habitantes.

Portanto, ainda não se considera obrigatória a presença da Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher nos municípios do país, sendo assim, ainda espera-se do governo da cidade o pedido ao governo estadual a autorização para a implantação de uma DEAM.

2.4 DEAMs após a Lei nº 11.340/06

A Lei Maria da Penha foi promulgada dia 7 de agosto de 2006 sob o nº 11.340, criando mecanismos para coibir a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Ela é um marco muito importante no histórico de lutas contra a violência praticada às

7 Decreto nº 8.086/13 – Art 3º. O Programa Mulher: Viver sem Violência será desenvolvido, principalmente, por meio das seguintes ações: I- implementação das Casas da Mulher Brasileira, que consistem em espaços públicos onde se concentrarão os principais serviços especializados e multidisciplinares de atendimento às mulheres em situação de violência.

8 Informação do dia 07 fev. 2018. - <<http://www2.camara.leg.br/>>.

pessoas do sexo feminino visto que criou diversos dispositivos para proteger e dar assistência necessária nesses casos e, conforme Lima (2013, p. 37) é uma lei criada para empoderar a mulher e não puramente para punir o agressor.

Um tópico de extrema relevância da Lei Maria da Penha é que a mesma estimulou a criação de Delegacias Especializadas em Atendimento às Mulheres e das Varas Especializadas em Violência Doméstica, assim como o aumento no número de atribuições.

Através da Lei, foi observada uma orientação à atuação dos profissionais nas DEAMs, pois a mesma requer que os profissionais que lidarão com o atendimento e diligências em casos de violência doméstica possuam uma profissionalização e formação específica nessa situação. Portanto, Vasconcelos e Nery (2011, p. 6) dizem que a Lei nº 11.340/06 direciona o trabalho das Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher.

O artigo 8º da LMP coloca em seu inciso IV que haverá, como política pública para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, a implantação de Delegacias de Atendimento à Mulher com atendimentos realizados de preferência por policiais do sexo feminino, além de definir que todos que lidarão com tal situação deverão possuir uma capacitação permanente em questões de gênero⁹, visto que em atendimentos mais graves, os primeiros a chegarem ao local da ocorrência e ouvir a vítima são policiais militares, guardas municipais ou bombeiros (LIMA, 2017, p. 34).

No mesmo enfoque, a Lei nº 11.340/06 prevê como competência das DEAMs (art. 12), todos os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, que incluem violência física¹⁰, violência psicológica¹¹, violência sexual¹², violência patrimonial¹³ e a violência moral¹⁴.

Ou seja, por mais que já houvesse Delegacias de Atendimento à Mulher quando a LMP foi promulgada, a mesma aumentou as atribuições e direcionou o trabalho das DEAMs, além de incentivar a criação de mais delegacias pelo restante do Brasil.

9 Art. 8º - VII – a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia.

10 A violência física é entendida como conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da vítima.

11 A violência psicológica é entendida como conduta que cause dano emocional, inclusive diminuição da autoestima ou que cause prejuízo ao desenvolvimento pleno, como humilhação, manipulação, isolamento, vigilância, perseguição, insulto, chantagem, ridicularização, dentre outros.

12 A violência sexual é entendida como conduta que constranja a vítima à prática de relação sexual indesejada.

13 Violência patrimonial é a conduta que retenha, subtraia ou destrua parte dos pertences da vítima.

14 A violência moral é a conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

3 MÉTODO

Para mensurar o efeito das DEAM's sobre a violência contra a mulher no Rio Grande do Sul, foi utilizado o método de diferenças em diferenças com múltiplos períodos para todos os municípios gaúchos, para os anos de 2000 a 2013. Tal método segue a relação linear:

$$y_{it} = \alpha + \phi D_{it} + X_{it}\beta + \gamma_i + \delta_t + \varepsilon_{it} \quad (1)$$

O subscrito i na equação (1) refere-se aos municípios do Rio Grande do Sul ($i=1, \dots, 497$), e o subscrito t refere-se ao período considerado ($t = 2000, \dots, 2013$). A variável dependente y_{it} denota o logaritmo natural da taxa de homicídios contra a mulher registrado em domicílio por cem mil habitantes. A variável D_{it} é uma variável indicativa que assume valor um no período de existência de delegacia especializada para a mulher no município i para o tempo t , e zero caso contrário. O vetor X_{it} representa os controles municipais (População, Divórcio, Separação, Casamentos, e interação entre o período de efetividade da Lei Maria da Penha e Delegacias especializadas), os efeitos fixos municipais são representados por γ_i os quais captam características econômicas, sócias, geográficas, culturais, etc, que são constantes no tempo para determinado município i ; já os efeitos fixos de tempo, δ_t , capturam os efeitos fixos agregados de determinado ano específico que afetam todos os municípios. Quanto aos parâmetros, α representa uma constante, β representa o vetor de parâmetros dos controles e ϕ representa o parâmetro de interesse, porque ele identifica o efeito direto da criação da delegacia especializada sobre a variável de violência contra a mulher no estado. E, por fim, ε_{it} representa o termo de erro.

3.1 Dados

Os dados são do sistema de informação sobre morbidade (SIM), do departamento de informática do SUS (DATASUS) e do instituto brasileiro de geografia e estatística (IBGE), de 2000 a 2013. Além disso, com relação a existência de delegacias especializadas, foi realizada uma consulta aos instrumentos legislativos aptos a criação de delegacias, ou consulta direta. A tabela 1 apresenta as estatísticas descritivas das variáveis utilizadas para as regressões.

A variável dependente é a taxa de homicídios contra a mulher registrado em domicílio por 100 mil habitantes (HOMIC), foi construída utilizando dados do sistema de informação sobre morbidade (SIM), do departamento de informática do SUS (DATASUS) conforme Cerqueira et al (2015). A análise dos homicídios dentro das residências é justificada porque em mais de 90% dos casos, os perpetradores são conhecidos familiares da vítima (CERQUEIRA, 2014; CERQUEIRA et al. 2015). Ou seja, caracteriza situação de conflito interpessoal e pode estar correlacionado à eventos associados às questões de gênero. Cabe destacar que não se dispõem de outros dados sobre violência não letal para estudar o efeito da implantação de DEAM para o período anterior a Lei Maria da Penha.

Tabela 1 - Estatísticas descritivas dos dados empregados

Variável	Obs	Média	D.P.
HOMIC	6916	2.820218	14,41226
DEAM	6958	0,019977	0,1399312
LAWDEAM	6958	0,0148031	0,1207728
POP	6916	21.323,51	74.684,41
SEPAR	6916	25,95952	52,7804
DIVORCE	6916	31,92499	58,27255
MARRIAGE	6916	273,996	209,5319

Fonte: Elaborado pelos autores. Dados empilhados para os anos de 2000 a 2013.

Foi criada uma variável binária que identifica o efeito de interesse, denominada DEAM, que assume o valor zero quando o município em questão não possui delegacia especializada em atendimento à mulher no ano analisado, e valor um caso possuíse. Como interesse secundário, cria-se a variável LAWDEAM, que assume o valor zero para anos anteriores a vigência da lei Maria da Penha e para municípios que não possuam delegacia especializada e valor um caso durante a vigência da lei, o município possua delegacia especializada. Esta última procura verificar se a LMP afetou de alguma forma os municípios através das DEAMs.

Com relação ao número de delegacias, é importante ressaltar que existem apenas 22 (vinte e duas) DEAMs no Rio Grande do Sul. Nas quais, apenas 12 (doze) entraram em funcionamento posteriormente a entrada em vigência da Lei Maria da Penha. A tabela 2 apresenta o nome do município e seu respectivo ano de instalação.

Tabela 2 - Municípios e ano de instalação das DEAMs

Município	Ano de Instalação
Alvorada	2014
Bagé	2014
Bento Goncalves	2012
Canoas	1997
Caxias do Sul	1994
Cruz Alta	2005
Erechim	2009
Gravataí	2011
Ijuí	2004
Lajeado	2010
Montenegro	2014
Novo Hamburgo	2004
Passo Fundo	2006
Pelotas	1999
Porto Alegre	1988
Rio Grande	2009

Município	Ano de Instalação
Santa Cruz do Sul	2004
Santa Maria	2001
Santa Rosa	2011
Santo Angelo	2014
Uruguaiana	2014
Viamão	2013

Fonte: Elaboração própria.

Quanto as variáveis de controle, foram utilizados dados agregados por municípios. As principais variáveis de controle são referentes ao tamanho da população (Número de pessoas total por município) – POP; número de casamentos per capita por cem mil habitantes – MARRIAGE; o número de separações per capita por cem mil habitantes (SEPAR), e, por fim, o número de divórcios per capita por cem mil habitantes (DIVOR). Estas variáveis de controle têm como fonte o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). São variáveis que controlam os potenciais encontros entre os cônjuges, como, por exemplo a população do município. E, também, controlam a dinâmica da estabilidade conjugal, como número de separações, divórcios e de novos casamentos.

Tabela 3 – Matriz de correlação entre as variáveis

	HOMIC	DEAM	LAWDEAM	POP	SEPAR	DIVORCE	MARRIAGE
HOMIC	1.0000						
DEAM	-0.0274	1.0000					
LAWDEAM	-0.0237	0.8585	1.0000				
POP	-0.0433	0.6100	0.4552	1.0000			
SEPAR	-0.0803	0.0743	0.0195	0.1589	1.0000		
DIVORCE	-0.0889	0.1831	0.1567	0.2283	0.5688	1.0000	
MARRIAGE	-0.0911	0.0750	0.0720	0.1017	0.2893	0.3209	1.0000

A Tabela 3 apresenta a matriz de correlação entre as variáveis utilizadas nesse estudo. Podemos reparar que não há correlação forte entre as variáveis utilizadas, de modo que o problema de multicolineariedade na estimação é minorado.

4 RESULTADOS

Foram rodados seis modelos de regressão, o primeiro é um modelo básico com ausência de controles (Modelo 1), o segundo com controle para a população (Modelo 2). O terceiro considera o controle populacional e a variável de interação entre a Lei Maria da Penha e a variável binária para municípios com delegacias especializadas (Modelo 3). O Modelo 4 acrescenta uma variável de estabilidade familiar, isto é, número de separações. O Modelo 5 acrescenta a taxa de divórcios. Por fim, o modelo 6 considera a taxa municipal de casamentos por 100,000 habitantes. Todas as covariadas acrescentadas controlam os efeitos fixos de municípios e tempo.

Os resultados apresentaram os coeficientes associados a variável dicotômica de interesse, isto é, das delegacias especializadas. Estes variam de -0,142 a -0,219 entre os modelos analisados. Ainda que apresente tal variação, ao estabelecer um número maior de controles os coeficientes reduziram a magnitude, de modo que na última regressão o coeficiente foi de aproximadamente -0,21.

Tabela 4 - Painel de 2000 a 2013

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
DEAM	-0,190*** (0,043)	-0,142*** (0,042)	-0,218*** (0,054)	-0,219*** (0,054)	-0,211*** (0,054)	-0,210*** (0,054)
POP	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
LAWDEAM	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
SEPAR	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim
DIVORCE	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim
MARRIAGE	Não	Não	Não	Não	Não	Sim
E. F. Municípios	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
E. F. Tempo	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
R-quadrado	0,341	0,341	0,341	0,341	0,341	0,341
Observações	6915	6915	6915	6915	6915	6915

* $p < 0,10$, ** $p < 0,05$, *** $p < 0,01$. Todas as regressões são robustas com cluster para municípios.

Para calcular os efeitos da criação da DEAM sobre a taxa de óbitos de mulheres em residências por cem mil habitantes, deve-se retirar o exponencial do coeficiente encontrado, subtraí-lo por um e multiplicá-lo por 100. Desta forma, na regressão (6) encontra-se o efeito médio direto da criação de delegacias especializadas, onde gerou uma redução de aproximadamente -18,94% no número de homicídios femininos em residência por cem mil habitantes.

Em termos gerais, os resultados sugerem que a delegacia especializada em atendimento à mulher foi uma medida significativa no combate a violência doméstica, e a sua criação impactou de forma significativa a violência contra a mulher. Mesmo após a sanção e divulgação da LMP, verifica-se que a criação de delegacias especializadas é uma política pública efetiva no combate à violência doméstica para municípios do Rio Grande do Sul.

5 ANÁLISE DE ROBUSTEZ

Para verificar a validade das estimativas anteriores foram aplicadas outras análises empíricas que colocam a prova os resultados encontrados. O primeiro questionamento a levantar sobre os resultados encontrados é se o efeito das DEAM's não foram decorridos do acaso (conhecido na literatura estatística como Erro do Tipo I¹⁵). Nesse sentido, utiliza-se o

15 O erro tipo I ocorre quando rejeitamos a hipótese nula quando esta, na verdade, é falsa.

teste de Placebo para verificar se uma aleatorização dos municípios que possuem delegacias especializadas produz resultados similares, onde esperamos não encontrar efeito desse tipo de escolha aleatória.

Além de verificar se a criação de delegacias especializadas é eficaz no combate a violência (se o efeito é estatisticamente significativo), pode surgir questionamentos com relação a sua magnitude. A estes questionamentos a literatura chama de análise de sensibilidade. Desse modo, aplicam-se novas análises para diferentes amostras e períodos. Primeiramente, pode-se pensar que a Região Metropolitana de Porto Alegre por ser uma região de maior densidade demográfica, ou com características peculiares que possa distorcer o efeito médio encontrado anteriormente, veste isso, uma estratégia é refazer a análise sem a RMPA. Outro ponto a ser questionado é se a consolidação da LMP pode ter informado de alguma forma a população sobre os direitos das mulheres, independentemente da existência ou não das delegacias, e, por conseguinte, interferir na identificação específica do efeito das delegacias. Então, uma estratégia é refazer a análise para um período sem a interferência da mudança legal.

5.1 Teste de Placebo

Como comentado anteriormente, uma forma de verificar se os resultados não são aleatórios é através do teste de placebo. Em termos formais, nesta análise aleatoriza-se a instalação das mesmas delegacias entre os municípios da amostra para o período considerado. Após isto, realiza-se as mesmas regressões e espera-se que não exista efeito das Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher (PlaceboDEAM) sobre a variável de medida de violência doméstica.

Tabela 5 – Painel Placebo de 2000 a 2013

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
PlaceboDEAM	-0.002 (0.070)	-0.003 (0.069)	-0.087 (0.121)	-0.088 (0.121)	-0.092 (0.122)	-0.092 (0.122)
POP	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
LAWPlaceboDEAM	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
SEPAR	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim
DIVORCE	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim
MARRIAGE	Não	Não	Não	Não	Não	Sim
E. F. Municípios	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
E. F. Tempo	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
R-quadrado	0.340	0,341	0,341	0,341	0,341	0,341
Observações	6915	6915	6915	6915	6915	6915

* $p < 0,10$, ** $p < 0,05$, *** $p < 0,01$. Todas as regressões são robustas com cluster para municípios.

Pela tabela 5, verifica-se que, como esperado, em nenhuma especificação da equação (1) as Delegacias Placebo afetaram a violência contra a mulher. Além disso, cabe destacar que a variável de interação entre a Lei Maria da Penha e as Delegacias Placebos também não foram estatisticamente significativas.

Os resultados da tabela 5 reforçam a ideia de que as DEAM's são importantes no combate a violência doméstica.

5.2 Análise de Sensibilidade

Nesta seção aplicam-se os mesmos modelos propostos anteriormente em diferentes situações. Analisa-se a sensibilidade dos resultados: (i) ao ser retirado da amostra os municípios pertencentes a Região Metropolitana de Porto Alegre¹⁶ (RMPA), (ii) ao considerar o período anterior a LMP, e (iii) a combinação das duas anteriores. A tabela 6 apresenta os resultados sem a Região Metropolitana de Porto Alegre da amostra.

A justificativa desta primeira análise de robustez dos resultados se dá porque a região metropolitana de Porto Alegre é muito distinta das demais cidades, tanto por estar próxima à capital do estado do Rio Grande do Sul quanto por possuir diferenças com relação às demais cidades no tocante as características demográficas e sócio-econômicas. Sendo assim, fazem-se cinco regressões¹⁷. Todos os resultados permanecem significativos a 1% de nível de significância, e com magnitudes similares aos anteriores. Os efeitos calculados variam entre -17,30% e -19,27%.

Tabela 6 - Painel de 2000 a 2013, sem RMPA

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
DEAM	-0,190*** (0,049)	-0,150*** (0,046)	-0,212*** (0,068)	-0,214*** (0,069)	-0,201*** (0,068)	-0,201*** (0,068)
POP	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
LAWDEAM	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
SEPAR	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim
DIVORCE	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim
MARRIAGE	Não	Não	Não	Não	Não	Sim
E. F. Municípios	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim

16 A região metropolitana de porto alegre é constituída pelos seguintes municípios de Alvorada, Cachoeirinha, Campo Bom, Canoas, Estância Velha, Esteio, Gravataí, Guaíba, Novo Hamburgo, Porto Alegre, São Leopoldo, São Sebastião do Caí, Sapiranga, Sapucaia do Sul, Viamão, Dois Irmãos, Eldorado do Sul, Glorinha, Ivoti, Nova Hartz, Parobé, Portão, Triunfo, Charqueadas, Araricá, Nova Santa Rita, Montenegro, Taquara, São Jerônimo, Arroio dos Ratos, Santo Antônio da Patrulha, Capela de Santana, Rolante e Igrejinha.

17 Cabe destacar que a regressão número 3 foi retirada das tabelas 4 e 5 porque ela não se diferencia da regressão número 2.

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
E. F. Tempo	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
R-quadrado	0,343	0,343	0,343	0,343	0,343	0,343
Observações	6425	6425	6425	6425	6425	6425

* $p < 0,10$, ** $p < 0,05$, *** $p < 0,01$. Todas as regressões são robustas com cluster para municípios.

A ideia é que a LMP afetou todas as localidades da mesma forma, oportunizando a defesa da mulher por meios distintos ao da delegacia especializada. Sendo essa argumentação válida, ao analisarmos o efeito das DEAM sobre a variável dependente, para o período anterior a implementação da Lei Maria da Penha, espera-se uma maior magnitude (em módulo) do parâmetro associado à DEAM.

Tabela 7 – Painel para o período de 2000 a 2005 com RMPA

	(1)	(2)	(4)	(5)	(6)
DEAM	-0,296*** (0,059)	-0,254*** (0,040)	-0,256*** (0,038)	-0,252*** (0,038)	-0,254*** (0,038)
POP	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
LAWDEAM	Não	Não	Sim	Sim	Sim
SEPAR	Não	Não	Sim	Sim	Sim
DIVORCE	Não	Não	Não	Sim	Sim
MARRIAGE	Não	Não	Não	Não	Sim
E. F. Municípios	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
E. F. Tempo	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
R-quadrado	0,331	0,332	0,333	0,333	0,333
Observações	2947	2947	2947	2947	2947

* $p < 0,10$, ** $p < 0,05$, *** $p < 0,01$. Todas as regressões são robustas com cluster para municípios.

Tabela 8 - Painel para o período de 2000 a 2005 e sem RMPA

	(1)	(2)	(4)	(5)	(6)
DEAM	-0,299*** (0,075)	-0,254*** (0,053)	-0,258*** (0,049)	-0,252*** (0,047)	-0,253*** (0,047)
POP	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
LAWDEAM	Não	Não	Sim	Sim	Sim
SEPAR	Não	Não	Sim	Sim	Sim
DIVORCE	Não	Não	Não	Sim	Sim

	(1)	(2)	(4)	(5)	(6)
MARRIAGE	Não	Não	Não	Não	Sim
E. Fixo de Tempo	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
R-quadrado	0,335	0,335	0,335	0,336	0,336
Observações	2737	2737	2737	2737	2737

* $p < 0,10$, ** $p < 0,05$, *** $p < 0,01$. Todas as regressões são robustas com cluster para municípios.

A tabela 7 apresenta o efeito das DEAM's considerando o período anterior a implementação da LMP, isto é, de 2000 a 2005. Como esperado, o efeito das Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher é maior do que aqueles encontrados nas tabelas 2 e 3. Os coeficientes são significativos a um nível de significância de 1%, e variam entre -0,252 e -0,296. Os efeitos calculados para as DEAMs variam entre -22,28% e -25,62%, respectivamente.

Para finalizar a análise de robustez, restringe-se ainda mais a amostra, considerando tanto o período anterior a LMP quanto retirando a RMPA. Então, a tabela 8 apresenta o efeito das DEAM considerando o período anterior a implementação da LMP, isto é, de 2000 a 2005 e sem a RMPA.

Como esperado, o efeito das DEAM's são maiores que aqueles encontrados nas tabelas 2 e 3. Os coeficientes são significativos a um nível de significância de 1%, e variam entre -0,252 e -0,299. Os efeitos diretos variam entre -22,28% e -25,84%. Verifica-se que os resultados das tabelas 7 e 8 são muito próximos, mesmo ao retirarmos a RMPA.

Os resultados encontrados nas tabelas 7 e 8 apresentam magnitudes maiores que aqueles da seção de resultados. Uma explicação econômica da menor magnitude pode ser atribuída ao aumento na complexidade do trâmite investigatório por parte das delegacias especializadas após a LMP, que agora precisa realizar diversos procedimentos prévios e necessita de uma maior coesão com o poder judiciário. Por outro lado, a mudança legislativa também permitiu alteração nos processos judiciais que atingiu locais onde não existe delegacia especializada, repassando parte das atribuições das DEAMs para delegacias comuns. Sem contar o efeito midiático, que difundiu o conhecimento do direito por parte das mulheres. Logo, de certa forma, considerando o período posterior da entrada em vigor da LMP o efeito médio atribuído à delegacia especializada perde força. Entretanto, cabe ressaltar, que a eficácia da delegacia especializada permanece para todo o período analisado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi identificar o efeito da criação de delegacias especializadas sobre a violência doméstica nos municípios do Rio Grande do Sul através do método de dados em painel. Ou seja, analisa-se em termos empíricos se tal tipo de medida foi eficaz combate a violência doméstica contra a mulher.

Em princípio, através do método de diferenças em diferenças com múltiplos períodos, considerando um grupo de covariadas, controles de efeitos fixos de municípios

e de tempo, e erros padrões para *clusters* dos municípios, os resultados obtidos mostram que a criação de delegacia especializada no município produziu efeito direto significativo de aproximadamente 19% na redução da violência contra a mulher dentro da residência. Conduz-se, também, uma análise para a instalação das Delegacias como Placebo, onde os resultados fortalecem a importância das Delegacias especializadas sobre a redução da violência contra a mulher. Por fim, análises de sensibilidade foram realizadas e os efeitos encontrados foram os esperados, ou seja, a presença das DEAM's no município foi efetiva no combate à violência doméstica contra as mulheres.

No entanto, é importante salientar que tal efeito é sentido de forma mais proeminente na criação de delegacias, sem relação direta com a Lei Maria da Penha. Pelo contrário, após a efetivação da Lei Maria da Penha as delegacias especializadas apresentaram certa redução no efeito direto sobre a medida de violência doméstica. Em termos gerais, os resultados sugerem que políticas públicas ligadas à criação de delegacias especializadas em defesa da mulher (ou a grupos específicos) podem reduzir de forma significativa os crimes contra estes.

Os resultados deste trabalho não encerram a discussão sobre a importância das delegacias especializadas em atendimento à mulher, pelo contrário, os resultados são um exemplo de que políticas públicas voltadas à realização de serviços claros específicos podem gerar resultados eficazes. Além disso, deve-se sempre analisar os resultados das políticas públicas em termos empíricos, a fim de verificar se o objetivo proposto em norma realmente teve efeito fático. Por fim, desmembramentos desta pesquisa podem surgir, como, por exemplo, verificar se noutros estados da federação as delegacias tiveram o mesmo efeito, ou os efeitos são heterogêneos? E, se os efeitos em outros estados apresentam tamanhos distintos?

REFERÊNCIAS

ANDRADE, H. D. **Brasil tem uma delegacia com atendimento à mulher a cada 12 municípios**. UOL. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/06/05/brasil-tem-uma-delegacia-com-atendimento-a-mulher-a-cada-12-municipios.htm>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. **Código Penal**. Vade mecum OAB 2017/ coordenação Darlan Barroso, Marco Antonio Araujo Junior. – 9. ed. rev., ampl. e atual. – p. 563-614. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, 1º de agosto de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 17 mai. 2017.

BRASIL. Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013. Institui o Programa Mulher: Viver Sem Violência e dá outras providências. Brasília, 30 de agosto de 2013. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8086.htm. Acesso em: 19 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003. Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher. Brasília, 13 de agosto de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.714.htm. Acesso em: 16 mai. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos e privados. Brasília, 24 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.778.htm. Acesso em: 16 mai. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei Maria da Penha). Vade mecum OAB 2017/ coordenação Darlan Barroso, Marco Antonio Araujo Junior. – 9. ed. rev., ampl. e atual. – p. 1918-1922. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.878, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, 09 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em: 17 mai. 2017.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5.475, de 2016. Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas em crimes contra a Mulher, nos municípios com mais de sessenta mil habitantes Câmara dos Deputados, junho de 2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoes/fichadetramitacao?idProposicao=2086838>. Acesso em: 07 fev. 2018.

CARNEIRO, A., FRAGA, C. A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, nº 110, p. 369-397, abr./jun. 2012.

CERQUEIRA, D. R. C. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde**, [Online]. Instituto de Pesquisa Econômica. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/21/estupro-no-brasil-uma-radiografia-segundo-os-dados-da-saude->. Acesso em: 08 fev. 2018.

CERQUEIRA, D., et al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**, [Online] Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048k.pdf. Acesso em: 08 fev. 2018.

COMPROMISSO E ATITUDE. **Patrulha Maria da Penha investe na integração e prevenção para enfrentar a violência doméstica no RS**, [Online]. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/patrulha-maria-da-penha-investe-na-integracao-e-prevencao-para-enfrentar-a-violencia-domestica-no-rs/>. Acesso em: 12 mai. 2017.

DIAS, M. **A Lei Maria da Penha na Justiça**, [Online]. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/17_-_a_lei_maria_da_penha_na_justi%EA.pdf. Acesso em: 16 mai. 2017.

ESTADO DE SÃO PAULO. **Decreto nº 23.769, de 6 de agosto de 1985. Cria a Delegacia de Defesa da Mulher**, [Online]. Palácio dos Bandeirantes, 6 de agosto de 1985. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1985/decreto-23769-06.08.1985.html>. Acesso em: 16 mai. 2017.

FIGUEIREDO, E. M. et al. Uma análise do efeito da Lei Maria da Penha no Rio Grande do Sul. **Revista Estudo & Debate, Lajeado**, v. 24, nº 3, p. 135-149, 2017.

FURTADO, I.; SILVA FILHO, G. **Lei antifumo no Brasil: impactos no banimento do fumo em ambientes coletivos sobre a ocorrência de internações hospitalares**, [Online]. 42º Encontro Nacional de Economia. Disponível em: https://www.anpec.org.br/encontro/2014/submissao/files_I/i12-a7580ce65c0d79ad3418d80a1c5513d0.pdf. Acesso em: 08 fev. 2018.

GARCIA, L. et al. Avaliação do impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil, 2001 – 2011. **Epidemiol. Serv. Saúde**. Brasília, v. 22, nº 3, jul./set. 2013.

GARCIA, L. et al. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**, [Online]. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/IPEA_-_Viol%C3%Aancia_contra_a_mulher_-_femic%C3%ADios_no_Brasil.pdf. Acesso em: 08 fev. 2018.

GOVERNO DO TOCANTINS. **O compromisso do atendimento especializado à mulher**, [Online]. Disponível em: <http://cidadaniaejustica.to.gov.br/artigos/o-compromisso-do-atendimento-especializado-a-mulher/>. Acesso em: 25 jun. 2017.

HAJE, L.; CRESPO, S. **Projeto exige delegacia da mulher em municípios com mais de 60 mil habitantes. Câmara dos Deputados**, [Online]. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/522292-PROJETO-EXIGE-DELEGACIA-DA-MULHER-EM-MUNICIPIOS-COM-MAIS-DE-60-MIL-HABITANTES.html>. Acesso em: 22 jun. 2017.

JORNAL DO BRASIL. **Governo define diretrizes para atendimento a vítimas de violência sexual**, [Online]. Disponível em: <http://www.jb.com.br/ciencia-e-tecnologia/>

noticias/2015/03/25/governo-define-diretrizes-para-atendimento-a-vitimas-de-violencia-sexual/. Acesso em: 26 jun. 2017

LIMA, A. **Considerações sobre o atendimento pela autoridade policial no âmbito da Lei Maria da Penha**, [Online]. Revista do Núcleo Especial de Direito da Mulher - Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, p. 32-44, mai., 2017. Disponível em: <https://www.mpms.mp.br/portal/download.php?codigo=37350>. Acesso em: 08 fev. 2018.

LIMA, R. B. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, p. 881-950. 2014.

OBSERVE. Observatório da Lei Maria da Penha. **Condições para aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal – Relatório Final**, [Online]. Disponível em: www.observe.ufba.br. Acesso em: 07 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório N.54/01. Caso 12.051. Relatório Anual 2000**, [Online]. Abril, 2000. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em: 08 fev. 2018.

PASINATO, W. et al. **Violência contra a mulher e acesso à justiça: Estudo comparativo sobre a aplicação da LMP em 5 capitais. Relatório final**, [Online]. Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação – CIPA. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/11/Pesquisa-Violencia-Contra-a-Mulher-e-Acesso-a-Justica_SumarioExecutivo.pdf. Acesso em: 19 jun. 2017.

PELIZZA, C. Uma análise do impacto do potencial de mercado sobre os salários no Rio Grande do Sul, utilizando a mudança de regime markoviano. **Ensaio FEE**, Porto Alegre, v. 37, n. 4, p. 875-898, mar. 2017.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Mulher**, [Online]. Divisão de Assessoramento para Assuntos Institucionais e Direitos Humanos. Disponível em: <http://daai.pc.rs.gov.br/conteudo/22152/mulher>. Acesso em: 17 mai. 2017.

SANTOS, C. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado**, [Online]. Revista Crítica de Ciências Sociais. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/3759>. Acesso em: 08 fev. 2018.

SCHRAIBER, L. et al. Violência contra a mulher: estudo em uma unidade de atenção primária à saúde. **Rev. de Saúde Pública**. São Paulo, v. 36, nº 4, ago. 2002.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Norma Técnica de Padronização Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs**,

[Online]. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/dilma-vana-rousseff/publicacoes/orgao-essenciais/secretaria-de-politica-para-mulheres/delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher-norma-tecnica-de-padronizacao-deams/view>. Acesso em: 08 fev. 2018.

UCHÔA, C.F.; MENEZES, T. **Spillover espacial da criminalidade: uma aplicação de painel espacial, para os estados brasileiros**, [Online]. 40º Encontro Nacional de Economia. Disponível em: https://www.anpec.org.br/encontro/2012/inscricao/files_I/i9-fa2b8ebb634f17963afe1f307ae436f3.pdf. Acesso em: 08 fev. 2018.

VASCONCELOS, T., NERY, I. **A atuação das delegacias da mulher como política pública de enfrentamento à violência de gênero**, [Online]. V Jornada Internacional de Políticas Públicas. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/PODER_VIOLENCIA_E_POLITICAS_PUBLICAS/A_ATUACAO_DAS_DELEGACIAS_DA_MULHER_COMO_POLITICA_PUBLICAS_DE_ENFRENTAMENTO.pdf. Acesso em: 08 fev. 2018.

WAISELFISZ, J. **Mapa da Violência 2012 Atualização: homicídios de mulheres no Brasil**, [Online]. Centro Brasileiro de Estudos Latinos-Americanos. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf. Acesso em: 08 fev. 2018.